



26

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Ofício de Combate à Corrupção

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 3110-31.2017.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL
8400 1520 391201
12ª VARA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio da Procuradora da República signatária, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se em relação ao despacho de f. 6.

1. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) em face de CAMILO COLA, IRINY NICOLAU CORRES LOPES, JAIR DE OLIVEIRA, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, JURANDY LOUREIRO BARROSO, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, NILTON GOMES OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA E SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL em virtude de terem, no exercício de mandatos parlamentares federais, utilizado *“indevidamente a cota de passagens aéreas disponibilizada pela Câmara dos Deputados para o exercício da atividade parlamentar, desviando, em favor de terceiros sem qualquer vínculo com a atividade parlamentar, valores de que tinham a posse em razão do cargo”*.

Conforme destacado pela PRR1, embora os denunciados não exerçam cargos que lhes atribuam prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da



1ª Região (TRF1), a ação deve ser processada perante aquela Corte, “em razão da conexão probatória com o processo 0025039-72.2016.4.01.0000/DF, visto que as condutas, além de análogas, foram apuradas no mesmo inquérito”.

Sob tais fundamentos e de acordo com a etiqueta de protocolo constante na f. 2, a denúncia foi apresentada perante o Tribunal em 03/11/2016.

Contudo, o TRF1 declinou da competência para processar e julgar o feito, em relação às denúncias nºs 492 a 537, tendo em vista que os denunciados não possuem foro por prerrogativa de função perante o tribunal, e que foi afastada conexão probatória com os feitos envolvendo acusados com foro, nos termos da decisão proferida pelo Des. Rel. Olindo Menezes nos autos do 0025039-72.2016.4.01.0000/DF, cuja cópia somente foi juntada nos autos do IPL nº 76572-55.2016.4.01.3400, enviado a este MPF juntamente com o presente, para manifestação.

É o que importa relatar.

2. Síntese dos fatos

Como já registrado, os acusados foram denunciados por terem, enquanto deputados federais, utilizado indevidamente a cota de passagens aéreas disponibilizada pela Câmara dos Deputados para o exercício da atividade parlamentar, por meio da emissão de passagens aéreas em nome de terceiros, sem qualquer vínculo com a atividade parlamentar, o que resultou no desvio de recursos públicos de que tinham posse em razão do cargo.

Considerando que os fatos imputados ocorreram no contexto da denominada “Farra das Passagens Aéreas”, a qual envolvia também comércio ilegal de créditos de passagens aéreas para agências de turismo, bem como que a regulamentação em vigor na época não estabelecia expressamente as hipóteses de uso da cota¹, restando

1 A partir da edição do Ato da Mesa nº 42/2000, cada Deputado Federal passou a receber uma certa verba para custear suas despesas com passagem aérea, que não mais estavam limitadas ao número de viagens e a certos destinos. Suas principais disposições são:

“Art. 1º A cota mensal de transporte aéreo do Deputado fica limitada aos valores constantes do Anexo deste Ato.

[...]

Art. 3º Perderá o direito à cota o parlamentar titular:

I - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

II - cujo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 4º Deverá ser restituída à Câmara dos Deputados, mediante desconto em folha ou crédito bancário, proporcionalmente aos dias de mandato não exercido, a importância correspondente à cota eventualmente utilizada nas condições apontadas nos incisos I e II



como princípio norteador apenas a finalidade “interesse público”, foram examinados os elementos probatórios constantes destes autos com o fim de verificar, em relação a cada acusado, a presença de justa causa para o início da ação penal.

A respeito, convém esclarecer que o objeto da presente análise é a repercussão da conduta dos denunciados na **esfera criminal**, pura e simplesmente, **sem qualquer influência sobre eventuais providências na seara da responsabilização civil, objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002149/2005-21.**

3. Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a alguns dos denunciados

Tendo em conta as datas de nascimento registradas na denúncia, que indicam que CAMILO COLA, JURANDY LOUREIRO BARROSO e NILTON GOMES OLIVEIRA têm mais de 70 (setenta) anos de idade, conclui-se que, em relação a eles, está extinta a punibilidade pela prescrição.

Apurou-se que CAMILO COLA adquiriu 106 (cento e seis) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais, no valor total de **RS 59.375,22**. A última aquisição se deu em 15/12/08.

JURANDY LOUREIRO BARROSO, por sua vez, adquiriu 148 (cento e quarenta e oito) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais e internacionais, no valor total de **RS 73.185,81**. A última aquisição se deu em 10/02/09.

NILTON GOMES OLIVEIRA adquiriu 4 (quatro) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais, no valor total de **RS 2.029,84**. A última aquisição se deu em 10/02/09.

Dessa forma, considerando-se a pena máxima de 12 anos de reclusão para o crime de peculato, a pretensão estatal está prescrita, pois os fatos ocorreram há

do art. 30.

Art. 5º É facultado ao Deputado adquirir o bilhete diretamente na empresa, desde que o valor reembolsável não supere o saldo do mite mensal da cota do interessado.”



mais de 8 (oito) anos, prazo prescricional esse calculado com base no art. 109, II, do Código Penal, reduzido pela metade em função do artigo 115 do CP.

4. Fundamentos para o arquivamento do feito por ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia

Inicialmente, registre-se que os fatos imputados ocorreram entre 2007 e 2009 e, mesmo após quase 10 (dez) anos de investigações, o grande número de envolvidos e a necessidade de verificar enorme quantidade de dados e de analisar cada caso individualmente impossibilitaram a reunião de elementos de convicção suficientes para a elucidação completa dos fatos de maneira tempestiva em todos os casos.

Assim, em que pese o tempo decorrido, impõe-se o arquivamento em relação a IRINY NICOLAU CORRES LOPES, JAIR DE OLIVEIRA, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA e SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL, pela ausência de interesse para a continuidade da persecução penal.

De acordo com o que restou apurado, **IRINY NICOLAU CORRES LOPES** adquiriu 108 (cento e oito) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais e internacionais, no valor total de **R\$ 64.195,29**. Como a última aquisição se deu em 13/02/09, a prescrição pela pena em concreto seria em 12/02/13, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 11/02/17, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

JAIR DE OLIVEIRA adquiriu 4 (quatro) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais, no valor total de **R\$ 1.404,38**. Como a última aquisição se deu em 13/02/09, a prescrição pela pena em concreto seria em 12/02/13, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 11/02/17, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE adquiriu 5 (cinco) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais, no valor total de **R\$ 2.266,50**. Como a última

*JB*

aquisição se deu em 24/01/07, a prescrição pela pena em concreto seria em 23/01/11, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 22/01/15, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS adquiriu 106 (cento e seis) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais e internacionais, no valor total de **R\$ 49.223,12**. Como a última aquisição se deu em 22/08/07, a prescrição pela pena em concreto seria em 21/08/11, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 20/08/15, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA adquiriu 172 (cento e setenta e dois) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais, no valor total de **R\$ 85.050,56**. Como a última aquisição se deu em 18/11/08, a prescrição pela pena em concreto seria em 17/11/12, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 16/11/16, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA adquiriu 32 (trinta e dois) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais, no valor total de **R\$ 19.622,34**. Como a última aquisição se deu em 13/02/09, a prescrição pela pena em concreto seria em 12/02/13, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 11/02/17, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL, por sua vez, adquiriu 148 (cento e quarenta e oito) bilhetes aéreos em favor de terceiros, de trechos nacionais e internacionais, no valor total de **R\$ 77.681,92**. Como a última aquisição se deu em 12/01/09, a prescrição pela pena em concreto seria em 11/01/13, no caso de condenação à pena mínima de 2 (dois) anos, e em 10/01/17, na hipótese de aplicação da pena de até 4 (quatro) anos, conforme art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

Como já registrado no tópico anterior, considerando o decurso de mais de 8 (oito) anos entre a ocorrência dos fatos e o eventual recebimento da denúncia, somente

JB



uma pena maior que 4 (quatro) anos seria suficiente para afastar posterior reconhecimento de prescrição, com fulcro nos arts. 109 e 110 do CP.

E, à luz das circunstâncias do caso concreto, bem como das demais dezenas de casos em análise, não se vislumbram elementos que justifiquem a elevação de eventual pena para patamar acima do mínimo, e muito menos em nível que ultrapasse 4 (quatro) anos, de forma a afastar a ocorrência da prescrição. Isso porque:

- a) o prejuízo causado nesses casos, em geral, foi em valores medianos, já que em dezenas de outros o montante ultrapassou R\$ 100.000,00, nos dois anos investigados;
- b) a quantidade de bilhetes emitidos, para a grande maioria dos casos, foi inferior a 132 (cento e trinta e dois), valor que corresponde a um bilhete por semana nos anos de 2007 a 2009, o que indica menor frequência de emissão; e, nos casos em que a quantidade de bilhetes emitidos ultrapassou um pouco esse valor de 132, não se vislumbram indícios de que tenha ocorrido aquisição de bilhete internacional em nome de parente;
- c) não há indícios de comercialização, por parte dos acusados, dos créditos relativos às cotas de passagens aéreas em questão;
- d) não há indícios de que se trata de crime complexo, praticado por organização criminosa;
- e) a menor frequência de emissão, bem como a aquisição de bilhetes em trechos exclusivamente nacionais, ainda que em nome de parentes, aponta para um baixo nível de culpabilidade, pois a compra de passagens aéreas para o parlamentar e família retornarem, de vez em quando, ao Estado de origem, já que residem em Brasília em função do cargo, é conduta bem menos reprovável do que uma viagem internacional de parentes custeada por esses recursos públicos, dado o manifesto e exclusivo interesse particular presente neste último caso.



É certo que esse raciocínio, na maioria dos casos, não é adequado, eis que o desenrolar da instrução pode fornecer novos elementos que justifiquem sanção maior do que a mínima prevista. Contudo, há hipóteses, como no presente caso, em que é tão evidente e certo o insucesso da ação nesse ponto, que o MPF não pode se furtar a examinar os elementos sob a ótica do interesse de agir. Sobre o assunto, leciona Pacelli:

No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro *plus* ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob a perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade.²

Ressalte-se ainda que a baixa frequência de emissão de passagens pode indicar que as aquisições em nome de terceiros, nos casos em que não se observa uma relação evidente com o parlamentar, possam ter ocorrido a sua revelia, em uma situação de compensação de créditos entre gabinetes ou de venda de créditos a agências de turismo, efetivada por servidores. O mesmo pode ser dito em relação aos casos em que a quantidade de bilhetes emitidos ultrapassou um pouco o valor de 132, e não se vislumbram indícios de que tenha ocorrido aquisição de bilhete internacional em nome de parente. Tais circunstâncias mereciam investigação mais acurada, com a oitiva do ex-parlamentar e dos servidores, contudo, não é mais o momento para isso, em razão do decurso do tempo.

Por fim, não se pode olvidar que a persecução penal, por ser uma atividade realizada pela Administração Pública (considerando órgãos policiais, Ministério Público e Judiciário), deve atender ao comando constitucional da **eficiência** (CR, art. 37, *caput*), **não sendo minimamente racional que se mantenha a tramitação de um procedimento custoso ao Estado e à sociedade que, se sabe de antemão, não terá resultado prático em razão da prescrição.**

² OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 102.



5. Pedidos

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

i) requer que seja declarada a **extinção da punibilidade** dos denunciados **CAMILO COLA, JURANDY LOUREIRO BARROSO e NILTON GOMES OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, IV, c/c os artigos 109 e 115, todos do Código Penal;

ii) não havendo justa causa para o oferecimento de denúncia em relação a **IRINY NICOLAU CORRES LOPES, JAIR DE OLIVEIRA, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA e SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL**, requer o arquivamento do feito.

Brasília, 2 de agosto de 2017.


SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República